



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

\PROCESSO Nº : 10680.021694/99-29
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.936
RECURSO Nº : 125.008
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RESTITUIÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

São custas forenses, de caráter indenizatório das despesas necessárias ao andamento do processo, não se confundindo com as custas judiciárias inerentes ao direito de petição, nesse incluído o direito de acesso ao judiciário, de natureza tributária (da espécie taxa), com imunidade assegurada na CF/88. Inexistência de relação jurídico-tributária, não se aplicando os dispositivos do Código Tributário Nacional.

A reclamatória trabalhista, que determina a inversão dos ônus da sucumbência em favor do reclamado, ora recorrente, não pode ter a Receita Federal figurando no pólo passivo da relação. Portanto, não faz sentido a União devolver o valor das custas judiciais, que ressarciram as despesas já incorridas pelas partes, para depois, iniciar o processo de cobrança para reaver tais despesas da parte vencida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 125.008
ACÓRDÃO Nº : 303-30.936
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão singular, *verbis*:

“O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG a restituição do valor de CR\$ 20.100,00 recolhido em 18/02/1994 a título de custas referente ao Processo nº 05/01443/93 decorrente da reclamação trabalhista interposta junto à Justiça do Trabalho - 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Esclareça-se que o pleito está fundamentado no fato de que houve o trânsito em julgado do referido processo em 03/05/1999, ocasionando a inversão do ônus da sucumbência e, por consequência, o direito à devolução das custas ao pleiteante (fls. 09 e 19).

O requerente foi cientificado, em 20/10/2000, que seu pedido foi indeferido, por estar extinto pela decadência seu direito à mencionada restituição, já que transcorreu o prazo decadencial de cinco anos entre a formulação do pedido de restituição, em 23/08/1999, e o pagamento das custas efetuado em 18/02/1994 (fl. 02).

Inconformado, o suplicante apresentou, em 17/11/2000, a peça impugnatória às fls. 16/18, acompanhada com o documento à fl. 19/28, com as argumentações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre todo o trabalho fiscal realizado pelas autoridades contra o qual se insurge, ao argumento de não ter ocorrido a extinção do direito à restituição, uma vez que este prazo somente começou a fluir na data em que a reclamação trabalhista transitou em julgado, isto é, em 03/05/1999 (inciso III do art. 165 e inciso II do art. 168, ambos do Código Tributário Nacional).

Em face do exposto, requer que lhe seja deferida a restituição em comento.”

A autoridade monocrática indeferiu a solicitação, em decisão que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.008
ACÓRDÃO Nº : 303-30.936

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 18/02/1994

Ementa: Custas Processuais - Restituição

A receita cuja administração não esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal depende de manifestação do órgão incumbido de promover a sua cobrança originária quanto à pertinência do pedido.”

Transcrevo, a seguir, excertos da decisão que bem retratam os seus fundamentos:

“O direito à restituição tem amparo no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Tendo em vista este princípio basilar, a diligência às fls. 08/10 foi realizada, com o objetivo de demonstrar legalmente a existência de um ato jurídico e cuja finalidade é a apuração da verdade. Restou comprovado que o órgão responsável pela cobrança originária se manifestou favorável ao pedido, já que o processo em cotejo transitou em julgado em 03/05/1999, fato que ocasionou a inversão do ônus da sucumbência e, por consequência, fez nascer o direito à devolução das custas ao pleiteante.

Entretanto, ao contrário do entendimento do impugnante, não cabe no presente caso a aplicação do inciso III do art. 165 e inciso II do art. 168 do Código Tributário Nacional, pois estas custas processuais não compõem o objeto de decisão condenatória que foi reformada, anulada, revogada, tampouco rescindida.

Destarte, a matéria enquadra-se no inciso I do art. 165 e inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, que foram normatizados pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, cuja aplicação é imperativa, tendo em vista que na Administração Pública não há vontade pessoal do agente, a quem é permitido fazer somente o que a lei autoriza (art. 37 da Constituição Federal):

(...)

À luz dos citados comandos legais, que devem ser interpretados na conformidade de seus postulados, infere-se que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável. Não são passíveis de restituição, portanto, os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido. Por conseguinte, transcorreu o prazo decadencial de cinco anos entre a formulação do pedido de restituição, em 23/08/1999, e o pagamento efetuado em 18/02/1994 (fls. 01/02).

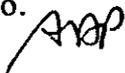
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.008
ACÓRDÃO Nº : 303-30.936

Logo, não tem amparo a pretensão do reclamante neste particular.”

Inconformada, a contribuinte recorreu tempestivamente, defendendo a aplicação do previsto no CTN, artigo 165, inciso III, c/c artigo 168, inciso II, devendo, portanto, ser iniciada a contagem do prazo decadencial em 03/05/1999, data do trânsito em julgado da decisão que inverteu o ônus da sucumbência. Como apresentou o pleito de restituição das custas em 23/08/1999, não haveria como se falar em extinção de seu direito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.008
ACÓRDÃO Nº : 303-30.936

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

O Recurso Voluntário 125.006, do mesmo contribuinte, em caso semelhante a este, foi julgado pela Primeira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou-lhe provimento por unanimidade de votos. O voto, de autoria do Ilustre Conselheiro José Lence Carlucci, tem o seguinte teor:

“Para o deslinde da questão se nos afigura de fundamental importância definir a natureza jurídica das custas judiciais ou custas forenses.

Nesse sentido, filio-me à tese esposada e brilhantemente exposta pelo magistrado Antonio Souza Prudente e publicada na Revista de Direito Tributário nº 65, (págs. 100/114), que me permito destacar alguns excertos:

‘Nessa inteligência, tenho visualizado a distinção entre custas de natureza tributária (taxas judiciárias - espécie do gênero tributo) e custas não tributárias (despesas indenizatórias, contraprestacionais, multas processuais, etc.)

Tais despesas não têm caráter tributário, mas sim indenizatório, e por isso se submetem ao princípio da antecipação e do ressarcimento imediato pela parte a quem aproveite a diligência requerida ou oficiada.

Há de se distinguir, como consequência, na composição de preparo dos feitos iniciais (CPC, art. 257) e dos recursos, que dele dependam (CPC, arts. 519, *caput*, 527 e respectivo §1º e 533, *caput*), as custas tributárias (taxas judiciárias) daquelas não tributárias (contraprestacionais, ressarcitórias e punitivas), tais como as decorrentes de diligências dos Srs. Oficiais de Justiça, de realização de perícia, de fotocópias para traslados e outras dessa natureza, bem ainda, as resultantes de penalidades processuais (CPC, arts. 488, inciso II, 529 e 538 parágrafo único).

A tese que sustentamos, aqui, consiste em que a lei processual constitui a norma regulamentadora do direito de petição. Pretendemos afirmar, assim porque nos parece óbvio que o direito

ASP

RECURSO Nº : 125.008
ACÓRDÃO Nº : 303-30.936

de ação constitui uma forma típica do direito constitucional de petição. Este é o gênero, de que a ação é espécie.

O direito de petição foi em sua formulação originária, um direito privado (*private bill*). Logo adquiriu, em notórios textos de direito constitucional, um caráter de garantia (*right of petition*).

O direito de petição, quando se instrumentaliza perante o Poder Judiciário, sob a forma de ação adquire maiores garantias a seu titular ou titulares, face ao instituto da coisa julgada, que em sua configuração material, nosso Código de Processo Civil define, como sendo a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário, especial ou extraordinário (art. 467).

Ninguém pagará tributo (taxa) para ter acesso pleno à Justiça.

Esta conclusão não afasta, contudo, a responsabilidade processual das partes; pelas custas ou gastos gerados no interesse direto ou indireto do processo, de acordo com a regulamentação legal, sem caráter tributário.

A Constituição Federal de 05/10/88, já não repete a norma contida no artigo 8º, inciso XVII, alínea “e”, da Carta Magna de 1967, com a redação equivocada da Emenda Constitucional 7, de 1977, na dicção de que competia, exclusivamente, à União legislar sobre taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais” (sic), mas agora, sem o equívoco conceitual cometido, anteriormente, diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre custas dos serviços forenses (art. 24, inciso IV).

O conceito constitucional de custas, agora, é bem mais amplo, como historicamente o fora, sem abranger, evidentemente a “taxa judiciária”, cuja cobrança, a imunidade declarada na alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º de nossa Lei Fundamental, afastou, definitivamente, para garantir mais, ainda, o efetivo acesso à Justiça.

O conceito constitucional de custas afina-se agora, com o de despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, desde o início até a sentença final e, bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença (CPC, art. 19, caput), abrangendo não só as custas dos atos do processo como também, a indenização de viagem, diária de testemunhas, remuneração do assistente técnico (CPC, art. 20, § 2º) além de outros gastos necessários ao processo, sem incluir, contudo, as taxas

Arap

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.008
ACÓRDÃO Nº : 303-30.936

judiciárias, por força da imunidade tributária, constitucionalmente declarada, na espécie.

Custas processuais são as despesas ou gastos necessários a se iniciar, desenvolver e terminar um processo, nos termos legais, até a resolução definitiva da causa.

As custas processuais, na sistemática processual vigente, regem-se pelos princípios da antecipação ou do adiantamento das despesas e da responsabilidade objetiva do vencido, que deve arcar com todos os ônus da sucumbência.

Até a vigência da Constituição Federal, de 05/10/88, as custas processuais, na disciplina de nossa legislação processual classificavam-se em *custas tributárias* (taxas judiciais, como espécie do gênero tributo) e custas não tributárias (despesas indenizatórias, contraprestacionais e decorrentes de multas processuais).

O conceito amplo de *custas processuais*, já não admite incidência de taxas judiciais, em face da imunidade tributária, na espécie, que resulta da norma auto-aplicável do inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º de Nossa Carta Magna. Falecem, assim, sem eficácia, os dispositivos da legislação ordinária, enunciativos de isenções legais em matéria de custas (evidentemente tributárias). Por força dessa imunidade direcionada as taxas já não há espaço no conceito de custas para essas taxas, cuja existência a Lei Maior proíbe ao legislador comum.'

Em conseqüência, é meu entender que a lide, versando sobre restituição de custas processuais e entendendo tais custas como custas forenses, de caráter indenizatório das despesas necessárias ao andamento do processo, não se confundindo com as custas judiciais inerentes ao direito de petição, nesse incluído o direito de acesso ao judiciário de natureza tributária (da espécie taxa), com imunidade assegurada na CF/88, não configura uma relação jurídico-tributária, a ela não se aplicando os dispositivos do Código Tributário Nacional que versam sobre restituição de tributos (art. 165/169).

Nesta linha de raciocínio, entendo que o presente processo, tem origem na decisão judicial transitada em julgado, referente a reclamatória trabalhista, que determinou a inversão dos ônus da sucumbência em favor do reclamado, ora recorrente neste processo. Em decorrência, não consigo vislumbrar a Receita Federal figurando no pólo passivo desta relação, que não é evidentemente tributária.

ATOP

RECURSO Nº : 125.008
ACÓRDÃO Nº : 303-30.936

Deve, portanto, o recorrente, Banco do Brasil S/A, pleitear esse direito, na seara do direito processual judiciário, como parte vencedora da lide trabalhista, à consideração de que, não faria sentido a União devolver o valor das custas judiciais, que ressarciram as despesas já incorridas pelas partes, para depois iniciar o processo de cobrança para reaver tais despesas da parte vencida.

O supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido em dezenas de acórdãos, entre os quais:

**“EMBS DECL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 215011**

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL
AUTARQUIA: CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 4º, INC I E
ART. 14, § 4º DA LEI Nº 9.289 DE 04/07/1996) ÔNUS DA
SUCUMBÊNCIA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

1. Tem razão, em parte, o embargante, pois o art. 14 e seu § 4º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, são expressas “Art 14 - O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: § 4º - As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º nos termos da decisão que condenar ...”
2. No caso a autora, ora embargada, desembolsou custas.
3. E como ocorreu sucumbência recíproca, em proporções reputadas idênticas pelo acórdão embargado, deve o réu, ora embargante, reembolsá-la de metade do respectivo *quantum*.
4. Embargos Declaratórios recebidos para essa explicitação.

LEGISLAÇÃO: LEG-FED-LEI 009289 ANO-1996 - ART 00014
PAR 00004

OBSERVAÇÃO- Votação Unânime
Resultado: Recebidos”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.008
ACÓRDÃO N° : 303-30.936

Neste sentido, voto pelo improvimento do recurso voluntário.”

Por estar de inteiro acordo com os seus fundamentos, adoto o voto e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10680.021694/99-29

Recurso n.º: 125.008

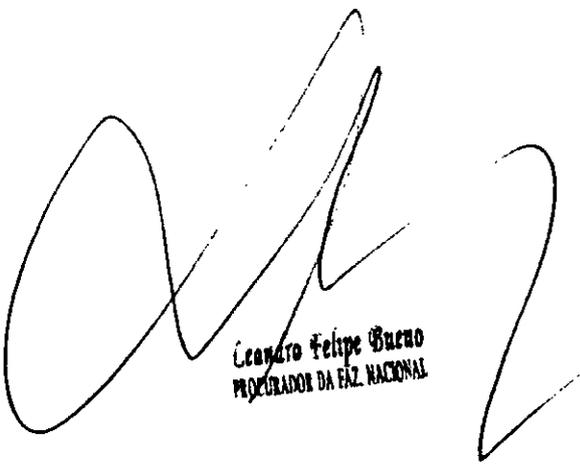
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.936.

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL